



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513682 - SP (2023/0392398-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO : RICARDO ALVES TOMEYAMA
AGRAVADO : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA TOMEYAMA - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : BENEDITO WILSON MACEDO DE SOUZA - SP329479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ELETROCONVULSOTERAPIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tutela provisória de urgência c/c compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com

entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

4. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2513682 - SP (2023/0392398-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022
AGRAVADO : RICARDO ALVES TOMEYAMA
AGRAVADO : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA TOMEYAMA - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : BENEDITO WILSON MACEDO DE SOUZA - SP329479

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. ELETROCONVULSOTERAPIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PROCEDIMENTO OU EVENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tutela provisória de urgência c/c compensação por danos morais e indenização por danos materiais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com

entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

4. Em 22/09/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, que reafirmou a natureza exemplificativa do rol da ANS, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: tutela provisória de urgência com pedido de compensação por danos morais e indenização por danos materiais (fls. 489/494, e-STJ), ajuizada por RICARDO ALVES TOMEYAMA, representado por JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA TOMEYAMA, em face da recorrente, em virtude da negativa de cobertura de sessões de eletroconvulsoterapia, para tratamento da doença que acomete o beneficiário (esquizofrenia).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré: (i) a reembolsar a autora o valor de R\$ 10.840,48 (dez mil oitocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos); (ii) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais; e (iii) a custear as sessões de ECT em favor do autor sempre que tal medida se mostrar necessária, conforme indicação do médico do paciente.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrido, foram acolhidos

para acrescentar a condenação em compensação por danos morais no dispositivo da sentença.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - Pretensão de custeio de tratamento (sessões de eletroconvulsivoterapia-ECT) e de reembolso de valores já despendidos - Sentença de parcial procedência - Insurgência da ré -Preliminares de intempestividade de aditamento do pedido inicial e de intempestividade dos embargos de declaração - Rejeição - Mérito - Diagnóstico de Esquizofrenia - Recusa fundada na limitação do rol de procedimentos da ANS - Abusividade - Súmula nº 102, do TJSP - Doença com cobertura contratual - Expressa indicação médica - Necessidade do tratamento comprovada em laudo pericial - Obrigação de custeio e de reembolso dos valores despendidos - Precedentes desta Câmara - Condenação da ré a indenizar o autor pelos danos morais - Negativa de cobertura do tratamento que significou ao beneficiário ofensa com intensidade suficiente para configurar dano moral indenizável - Mantida a condenação e o quantum fixado em R\$ 10.000,00, inclusive, inferior ao que se tem arbitrado em casos análogos por esta Corte - Valores que devem ser depositados em conta judicial, à disposição do Juízo da interdição - Rescindido o contrato coletivo, remanesce a obrigação da seguradora em custear tratamento iniciado durante a vigência do plano - Sentença mantida - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

O primeiro recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A apontou violação aos arts. 104 e 422 do CC; 1º, § 1º, e 10, § 4º, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. O recurso foi parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem para que à luz do estabelecido no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022, avaliasse a possibilidade de cobertura do tratamento, ainda que não previsto no rol da ANS.

A Corte de origem assim decidiu sobre o novo julgamento da apelação:

APELAÇÃO PLANO DE SAÚDE Acórdão anteriormente proferido anulado para que se analise o pleito recursal à luz do quanto decidido pelo STJ quando do julgamento dos Eresps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP - Pretensão de custeio de tratamento(sessões de eletroconvulsivoterapia - ECT) Teses fixadas pela Corte Superior que não foram decididas pelo sistema de recursos repetitivos Ausência de vinculação Alteração da Lei nº 9.656/98 pela Lei nº 14.454/22 que estabelece parâmetros diversos aos fixados pelo STJ para o fornecimento de tratamentos não elencados no rol da ANS Autor diagnosticado com esquizofrenia Tratamento pleiteado que conta com comprovação de eficácia ao diagnóstico de esquizofrenia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico Cumprimento do requisito previsto no § 13, I, do artigo 10 da Lei nº 9.656/98

Desprovimento do recurso de apelação que é de rigor Ratificação da argumentação contida no julgamento anterior do recurso em relação às demais matérias - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1013 e 329 do CPC, 1º, §1º, e 10, §4º, da Lei 9656/98, bem como dissídio jurisprudencial.

Alega a ocorrência de julgamento *citra petita* tendo em vista que a Corte de origem não analisou o cancelamento do plano a pedido da estipulante, não subsistindo a obrigação da operadora na cobertura do tratamento.

Defende a impossibilidade de aditamento ao pedido inicial para a condenação em danos materiais relativos às sessões do tratamento realizadas de forma particular, após o saneamento do processo, sem o consentimento da operadora. Assim, deve ser declarada nula a condenação em danos materiais.

Sustenta, no mérito, para a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, devem ser cumpridos os requisitos de comprovação de eficácia do método e recomendação pelos órgãos de avaliação de tecnologias em saúde, o que não teria ocorrido na espécie. Ressalta, ademais, a não contratação do referido tratamento e a necessidade de respeito às previsões contratuais livremente pactuadas pelas partes.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 282/STF na apontada ofensa aos arts. 1013 e 329 do CPC e da Súmula 7/STJ no tema da obrigatoriedade de cobertura de tratamento não incluído no rol da ANS.

Agravo interno: o agravante alega que a toda a matéria recursal foi prequestionada e aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, reiterando a natureza taxativa do rol da ANS e a não obrigatoriedade de cobertura de tratamento nele não previsto.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a tese da ocorrência de julgamento *citra petita* por falta de exame do pedido de cancelamento do plano de saúde pelo estipulante, não foi objeto de discussão pela Corte de origem, e não foram opostos embargos de declaração para provocar a manifestação sobre a temática.

Do mesmo modo, o tema acerca da possibilidade de aditamento do pedido também não foi examinado no acórdão recorrido, e sem oposição de embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Assim, a falta de prequestionamento evidente a respeito do disposto nos arts. 1013 e 329 do CPC atrai a incidência da Súmula 282/STF, que deve ser mantida.

De outro lado, quanto ao mérito da lide, a decisão ora agravada, apontou os requisitos para a excepcional cobertura de tratamentos não incluídos no rol da ANS, seja por sua natureza taxativa, em regra, estabelecida no julgamento dos EREPs 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, seja após a edição da Lei 14.454/22, os quais se verificaram presentes, conforme a análise das provas dos autos realizadas pela Corte de origem.

Assim, a revisão da conclusão do tribunal local a respeito da obrigatoriedade de cobertura da eletroconvulsoterapia demanda a revisão do conjunto fático probatório dos autos, medida incabível na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que resta mantida.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.513.682 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0392398-4

Número de Origem:

00037261620138260005 10057517220198260005 10120422920218260002 20210000758100
20220000029805 202202680532 37261620138260005

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

AGRAVADO : RICARDO ALVES TOMEYAMA

REPR. POR : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA TOMEYAMA - CURADOR ESPECIAL

ADVOGADO : BENEDITO WILSON MACEDO DE SOUZA - SP329479

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ALESSANDRA MARIANO CHERUTTI DE CASTRO - SP418022

AGRAVADO : RICARDO ALVES TOMEYAMA

AGRAVADO : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA TOMEYAMA - CURADOR ESPECIAL

ADVOGADO : BENEDITO WILSON MACEDO DE SOUZA - SP329479

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024